ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA Municipal de Aquidauana Gabinete do Prefeito

Oficio n.º 036/2020/GAB

AQUIDAUANA/MS, 04 DE MARÇO DE 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana,

Ao ensejo em que o cumprimentamos, de ordem do Prefeito Municipal de Aquidauana, Exmo. Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, servimo-nos do presente expediente para encaminhar à esta Casa as seguintes proposições: Projetos de Lei Ordinária nº 002/2020, nº 005/2020 e nº 006/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, todos de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Desta feita, rogamos pelo conhecimento, deliberação e posterior aprovação das aludidas proposições, ratificando, nesta oportunidade, quanto aos Projetos de Lei Ordinária nº 005/2020, nº 006/2020, pedido REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, e art. 147, inc. I e art. 152, § 5º, ambos do Regimento Interno desta Casa, e, quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, a concessão de URGÊNCIA ESPECIAL, na forma do art. 53, da Lei Orgânica Municipal e do inc. V do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, ambos formulados nas respectivas mensagens, enfatizando-se que a concessão de urgência especial, na forma do inc. V do art. 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal, à matéria do presente projeto se deve ao limite temporal imposto pelo parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o que evidencia necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, haverá, certamente, perda de oportunidade e aplicação do objeto.

Esperando o atendimento do solicitado e à disposição para qualquer esclarecimento que se fizerem necessários, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HEBER SEBA QUEIROZ

Procurador Jurídico do Município

À Sua Excelència o Senhor

Mauro Luiz Batista

Câmara Municipal de Aquidauana

Praça Nossa Senhora Imaculada Conceição, 85, Aquidauana-M

dauana-Mg FUNCION

CÁMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECEBIDO EM: 25. 123. 1226
REGISTRADO SOB Nº 256/2020
HORÁRIO: 29815
FUNCIONÁRIO: 2011

8700032000: 106/2020 6m, 06/03/2020



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2020 INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Código de Arborização do Município de Aquidauana/MS, e dá outras providências.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1°. Este Código contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, estatuindo as necessárias relações entre o pode público e os munícipes, estabelecendo ainda regras para a supressão, o corte, o transplante e a poda de espécimes vegetais no Município de Aquidauana/MS e institui o Plano Diretor de Arborização Urbana como um instrumento de planejamento urbano municipal.
- § 1º. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes os jardins urbanos, entendidos como áreas plantadas com espécies herbáceas e arbustivas nos espaços públicos, e a arborização urbana, entendida como o conjunto de espécies arbóreas, arbustivas e demais plantas, que contribuem para a arborização de espaços públicos, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.
- § 2º. Todas as ações que interfiram nesses bens serão reguladas pelas disposições estabelecidas por esta Lei Complementar, sem prejuízo do vigente em Legislação Estadual e Federal.
- Art. 2º A supressão, o transplante, o corte, o manejo ou a poda de vegetais, inclusive intervenção nas raízes, deverão ser precedidos de autorização emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMA, observadas as exceções previstas nesta Lei Complementar, devendo ser considerada a nidificação habitada.

Parágrafo Único. Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem suprimidos, removidos, cortados, transplantados ou podados, o procedimento deverá ser adiado até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de espécies vegetais

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000 Fone: (67) 3240-1400 Aquidauana/MS



Procuradoria Jurídica do Município

arbóreos, em decorrência de caso fortuito ou força maior, ou, ainda, pela conclusão de parecer técnico de servidor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo do adequado manejo ou sua compensação ambiental.

CAPÍTULO II Das Definições

- Art. 3°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- I agrupamento arbóreo: conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem estratos herbáceos e arbustivo:
- II arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;
- III áreas devastadas: áreas onde a vegetação nativa, seja primária ou secundária, foi destruída.
- IV área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- V áreas verdes: espaços abertos com cobertura vegetal e de uso diferenciado, integrado ao tecido urbano, as quais a população tem acesso;
- VI área verde urbana: espaços públicos, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;
- VII árvore: todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do seu diâmetro, altura ou idade.
- VIII biodiversidade: variedade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área:
- IX cepilho: raspas finas de madeira, serragem.
- X copa: parte aérea da árvore, constituída por galhos e folhas;





XI – espécie: são grupos de populações naturais que estão ou têm potencial reprodutivo;

XII – espécime: é um exemplar arbóreo;

XIII – fitossanidade: é o conjunto de elementos internos e externos, principalmente doenças e pragas, que caracterizam o estado de saúde do vegetal;

XIV - levantamento arbóreo: identificação quantificada e qualificada da vegetação arbórea existente;

XV – manejo: intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XVI – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XVII - material lenhoso: lenho/pedaço de madeira decorrente da poda, supressão, corte, manejo de espécime da arborização urbana;

XVIII – poda: ato de se retirar parte das plantas, cortando-se galhos ou braços, classificando-se em:

- a) poda para condução: poda que visa conduzir a planta em seu eixo de crescimento, retirando os ramos indesejáveis e ramificações baixas, direcionando o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie;
- b) poda para limpeza: É realizada para eliminação de ramos secos, senis e mortos, que perderam sua função na copa da árvore e representam riscos devido a possibilidade de queda e/ou por serem foco de problemas fitossanitários;
- c) poda excessiva ou drástica: o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa; o corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical; ou o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

XIX - propagação: é a multiplicação dos seres por meio de reprodução;

 XX – supressão ou corte: eliminação de árvore em espaço urbano ou rural com remoção total ou parcial do indivíduo;



Mila



XXI - transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente com suas raízes.

CAPÍTULO III Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana

- Art. 4º. Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana:
- I definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- II promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III implementar e manter nos espaços públicos a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;
- V integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a conservação da arborização urbana.

CAPÍTULO IV Das Competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- Art. 5º. São competências específicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquanto órgão ambiental municipal:
- I estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;
- II estabelecer um Plano de Manejo da Arborização Pública do Município;
- III implantação e gerência um viveiro para produzir mudas, visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com a lei vigente, assim como administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinadas, inclusive praças, parques e arborização urbana;
- IV estabelecer um Programa de Educação Ambiental com o desenvolvimento permanente de atividades que informe e sensibilize a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- V elaborar, divulgar e manter atualizado um Guia de Arborização Urbana e outros materiais instrutivos que se fizerem necessários, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CONDEMA;





Procuradoria Jurídica do Município

VI - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

VII - promover a aquisição e produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas, dando preferência às espécies nativas;

VIII - promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas;

IX - preservar, conservar e manejar parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações afins provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

X - promover a conservar e combater pragas, doenças e demais problemas sanitários das árvores de praças e ruas, preferencialmente através de controle biológico;

XI - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município;

XII - incentivar iniciativas de particulares (munícipes) e de associações para manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive por meio de promoção de concursos, promover educação ambiental, cursos, palestras e participação em eventos que envolvam a temática desta Lei.

XIII - adotar medidas de proteção de espécies de flora nativas ameaçadas de extinção no perímetro urbano;

XIV - monitorar e fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Arborização Urbana e seus instrumentos auxiliares, entre outros, como o Plano de Manejo da Arborização Pública do Município, Programa de Arborização, Programa de Educação Ambiental, Guia de Arborização Urbana serão estabelecidos por ato do Poder Executivo, após sua elaboração pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observado o disposto nesta Lei.

TÍTULO II DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I Da Arborização Pública





- Art. 6°. É proibido matar ou danificar árvores e demais plantas de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.
- Art. 7°. É proibido desviar as águas de lavagem para as vias e os canteiros arborizados que venham danificar ou matar árvores de ruas ou praças.
- Art. 8º. É proibido qualquer tipo de intervenção nas raízes das árvores, arbustos e demais plantas da arborização urbana.

CAPÍTULO II Das Áreas de Preservação Permanente

- Art. 9°. São áreas de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, conforme art. 202 da Lei Orgânica do Município de Aquidauana e Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012:
- I as nascentes, os mananciais e matas ciliares;
- II áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aqueles que servem como local de pouso ou reprodução de migratórios;
- III as cavidades naturais subterrâneas;
- IV as paisagens notáveis.
- Paragrafo único. Fica o Município responsável, de acordo com o art. 206 da Lei Orgânica do Município de Aquidauana e art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de exigir dos proprietários das áreas devastadas, conforme parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a dar início à recomposição da vegetação, das matas ciliares, nas nascentes e cursos d'água:
- I nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;





Procuradoria Jurídica do Município

- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- Π nas áreas no entorno de lagoas e reservatórios naturais ou artificiais, m faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superficie, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, em qualquer situação topográfica.

CAPÍTULO III Do Sistema de Áreas Verdes

- Art. 10. Entende-se por áreas verdes e áreas arborizadas públicas as delimitadas pelo Poder Executivo Municipal juntamente com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de implantar ou conservar a arborização e o ajardinamento urbano, assim como a sua utilização parcial para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer e assegurar condições ambientais e paisagísticas.
- Art. 11. Consideram-se ainda áreas verdes:
- I as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;
- II os espaços livres constantes dos planos ou projetos de loteamento;
- III as previstas em planos de urbanização já aprovadas por Lei ou que vierem a sê-lo.
- Parágrafo único. Nenhum loteamento será aprovado pelo Município, sem que a previsão de áreas verdes esteja compatível com a ocupação prevista.
- Art. 12. São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:
- I todas as praças, jardins e parques públicos do Município;
- II todos os espaços livres de arruamento já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.







- Art. 13. Fica o Poder Executivo, ouvido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizado a criar incentivos para a proteção de Bosques Nativos e Bosques Nativos Relevantes a serem delimitados no Município de Aquidauana.
- § 1º. A título de incentivo, os proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Sistema ou Setor Especial de Áreas Verdes ou nos casos a serem delimitados poderão gozar de isenção ou redução sobre o valor do terreno, para o cálculo base do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, mediante lei específica, proporcionalmente à taxa de cobertura florestal do terreno, a ser regulamentada.
- § 2°. Cessará a isenção ou redução do imposto imobiliário para os proprietários ou possuidores que infringirem o disposto nesta Lei, e somente após a recuperação da área, constatada mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá o solicitante obter novamente o benefício.

TÍTULO III DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I Do Trânsito Público

- Art. 14. É vedado o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre jardins, árvores e demais plantas da arborização urbana
- Art. 15. É proibido o corte ou remoção das árvores e demais plantas existentes nos espaços públicos da arborização urbana, salvo autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, justificável para os casos de riscos de queda, ou adequação ao Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II Das Construções, Loteamentos e Vias Públicas

- Art. 16. Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e demais plantas na área pública da arborização urbana.
- Art. 17. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que julgará o caso, podendo solicitar medidas compensatórias.
- Art. 18. O escoamento das águas pluviais de áreas edificadas ou de terrenos não poderá prejudicar jardins e a arborização pública existente.
- **Art. 19.** As árvores retiradas das vias públicas poderão ser substituídas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.





Procuradoria Jurídica do Município

Art. 20. É facultado ao proprietário de imóvel já edificado solicitar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o plantio de árvores à testada do lote no passeio público, observado o Guia de Arborização Urbana do Município, observado o §1º do art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. É permitido ao Poder Público o plantio de mudas no passeio público à testada do lote, independente de autorização do particular, respeitada o disposto nesta Lei.

Art. 21. Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio pelo proprietário de, no mínimo, uma árvore de espécie e em local definido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em confronto com o passeio público do respectivo lote, observado o disposto no Guia de Arborização Urbana do Município.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de cumprimento do *caput* deste artigo, atestada em laudo técnico, far-se-á a compensação ambiental.

- **Art. 22.** Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosques com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformados em unidades de conservação ambiental.
- Art. 23. Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A autoridade Municipal Ambiental deverá exigir a execução dos projetos citados no *caput* deste artigo para a emissão da Licença Ambiental de Operação.

- Art. 24. Na aprovação de projetos para construção residencial, comercial e industrial, deverá a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exigir a locação de árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para a entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.
- § 1º Somente com anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá ser concedida licença para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada, sendo exigida a compensação da árvore retirada.
- § 2º O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante reformas ou construções, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização.





Art. 25. Os coretos, palanques, palcos, estandes, barracas e demais estruturas para eventos não poderão interferir ou prejudicar jardins e a arborização urbana.

Parágrafo único. Os coretos, palanques, palcos, estandes, barracas e demais estruturas para eventos culturais poderão ser fixados, desde que mediante parecer técnico pela possibilidade e prévia autorização e orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, bem como qualquer tipo de pintura, na arborização pública.

Parágrafo único. Decoração temporária para eventos culturais poderão ser fixadas em jardins e árvores da arborização pública, assim como estacionamento de veículos, desde que mediante parecer técnico pela possibilidade e prévia autorização e orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO IV DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I Dos Critérios para Arborização

- Art. 27. A arborização urbana deverá ser executada:
- I Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir;
- II Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.
- Art. 28. Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana do Município.

CAPÍTULO II Da Produção de Mudas e Plantios

Art. 29. As mudas utilizadas para arborização urbana no Município deverão atender os padrões de qualidade e de porte estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.



Procuradoria Jurídica do Município

- Art. 30. É obrigatória a escolha de espécies recomendadas para cada região urbana do Município e de porte compatível com o espaço disponível ao plantio.
- § 1º. Fica proibido o plantio de qualquer espécie em passeios públicos que prejudique o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres.
- § 2º. O plantio deve compatibilizar-se com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, saneamento básico e outros elementos urbanos.
- Art. 31. Fica proibido plantio em calçadas de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança, ou que comprometam a biodiversidade local.
- § 1º. O órgão ambiental municipal poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.
- § 2º. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexos às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir nos equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção, com a devida compensação.
- § 3°. O Guia de Arborização Urbana do Município abrangerá quais espécies são inadequadas à arborização urbana, espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.
- Art. 32. Todo plantio deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.
- § 1º. O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio e replantio de mudas, visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de requerimento formulado pelo interessado.
- § 2º. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe ou a empresa concessionária ou permissionária arcar com os custos decorrentes dos serviços.

CAPÍTULO III Da Proteção à Arborização Existente

Art. 33. É vedado a poda, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública no perímetro urbano do Município, salvo aquelas situações previstas na presente Lei.

Mor



Paragrafo único. O Poder Público Municipal examinará e promoverá ações, periodicamente, para combater e diminuir a ação dos cupins e demais problemas sanitários nas arvores de vias públicas, assim como preservar o meio ambiente.

- **Art. 34**. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público, deverão ser compatibilizados com a arborização.
- § 1º. A rede de distribuição de energia elétrica já existente deverá ser gradativamente substituída por redes compactas ou subterrâneas.
- § 2°. As novas instalações de rede de distribuição de energia elétrica deverão ser preferencialmente por redes compactas ou subterrâneas.

CAPÍTULO IV Da Poda, Supressão, Transplante e Compensação Ambiental

Subseção I Da Poda

- Art. 35. A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:
- I para condução;
- II para sua limpeza;
- III sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;
- IV quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- V para a recuperação de arquitetura da copa;
- VI para permitir o trânsito (rebaixamento ou levantamento de copa) ou por risco de queda (rebaixamento de copa).
- § 1º. As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no Guia de Arborização Urbana do Município, e para os casos que não for possível o atendimento dessas instruções, o órgão ambiental municipal poderá emitir autorização especial, desde que devidamente justificada.

6

A CONTRACTOR OF THE PROPERTY O



- § 2º. É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, exceto aquelas autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e executadas pelo Município, sendo que em caso de necessidade ou urgência, o interessado solicitará a avaliação local e o atendimento necessário.
- § 3º. Nos casos enquadrados neste artigo, fica autorizado o aproveitamento do material lenhoso, sendo que o material inaproveitável deve ser destinado às áreas de recepção disponibilizadas pelo Município, sem prejuízo do disposto nos arts. 48 e 51 desta Lei.
- § 4º. As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telefonia ou de outros serviços, em consonância com a política de meio ambiente do Município de Aquidauana/MS e o disposto nesta Lei, não se exime da obrigação de solicitar autorização junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para execução de serviços de podas, cortes, supressão e/ou manejo, devendo seguir os procedimentos preconizados no Guia de Arborização Municipal, sem prejuízo das respectivas normas internas vigentes.
- Art. 36. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento da copa.
- Parágrafo único. Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à propriedade ou à população no caso de arborização viária, o Poder Público Municipal, através de seus agentes, ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica.
- **Art. 37**. As hipóteses não previstas no artigo anterior serão analisadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e, havendo necessidade, será emitida autorização especial para a poda da árvore, após decisão fundamentada.
- Parágrafo único. A poda vegetal, em propriedade de área pública, não estará sujeita à compensação ambiental, exceto se houver a morte do espécime.
- Art. 38. A poda de árvores em áreas e logradouros públicos será realizada mediante prévia autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e será permitida somente:
- I ao órgão municipal responsável pela arborização urbana;
- II à empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
- a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, incluindo o número de árvores, sua localização, o período e os motivos do corte e/ou da poda; e





- b) acompanhamento permanente de responsável técnico da empresa;
- c) nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado, mediante apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de relatório de ocorrência, esclarecendo os motivos e os serviços executados, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a poda e/ou corte.
- III ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado, mediante apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de relatório de ocorrência, esclarecendo os motivos e os serviços executados, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a poda e/ou corte.
- IV à empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Subseção II Da Supressão

- Art. 39. É vedada a supressão das espécies imunes ao corte, definidas em norma legal, salvo nos casos enquadrados nos incisos I e Π do artigo 40.
- § 1º. Quando a localização de exemplares dessas espécies impedir realização de obra e não houver possibilidade de adaptar o projeto, o órgão ambiental municipal poderá autorizar o seu transplante ou a compensação ambiental.
- § 2º. A supressão de vegetais declarados imunes ao corte por legislação estadual ou federal dependerá de análise do respectivo órgão responsável.
- Art. 40. A supressão de árvores em logradouros públicos só será autorizada mediante laudo técnico, nas seguintes circunstâncias:
- I quando o estado fitossanitário justificar a prática;
- II quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado da própria árvore e das árvores vizinhas;
- IV quando se tratar de espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.
- § 1º. A autoria do laudo técnico é de responsabilidade do órgão ambiental municipal ou de empresas ou profissionais autônomos especializados nele credenciados.





- § 2º. A licença para o corte de árvores será concedida mediante medida compensatória estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em função da espécie e porte da árvore retirada.
- § 3°. Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial, como nidificação.
- Art. 41. A supressão, em áreas públicas, será realizada mediante autorização por escrito e fundamentada da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e será permitida somente:
- I ao órgão municipal responsável pela arborização urbana;
- II à empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
- a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, incluindo o número de árvores, sua localização, o período e os motivos da supressão; e
- b) acompanhamento permanente de responsável técnico da empresa;
- c) nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado, mediante apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de relatório de ocorrência, esclarecendo os motivos e os serviços executados, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a supressão.
- III ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado, mediante apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de relatório de ocorrência, esclarecendo os motivos e os serviços executados, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a supressão.
- IV a empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.
- Art. 42. As supressões previstas nesta subseção não afastam as medidas de compensações ambientais, previstas nesta Lei.

Subseção III Do Transplante

Art. 43. O transplante de árvores localizadas em logradouro público será autorizado nas seguintes circunstâncias:

Myla



- I quando a espécie for de corte proibido;
- II nos casos não enquadrados no artigo 40;
- III nos casos enquadrados no §1º do artigo 39.
- Art. 44. Os transplantes, em áreas públicas, serão realizados mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana e serão permitidos somente:
- I ao órgão municipal responsável pela arborização urbana;
- II a empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.
- Art. 45. As árvores transplantadas terão local de destino definido pelo órgão ambiental municipal quando da autorização, preferencialmente na mesma área.

Parágrafo único. Em caso da não sobrevivência do indivíduo transplantado será adotada medida compensatória.

Subseção IV Da compensação ambiental

- Art. 46. A supressão de vegetal deverá ser ambientalmente compensada.
- § 1º Para fins deste artigo, o transplante mal sucedido de espécime vegetal será considerado supressão.
- § 2º A compensação estabelecida no *caput* deste artigo dar-se-á, preferencialmente, por meio de plantio de espécies vegetais nativas no local em que se deu a supressão ou outro, conforme determinação do órgão ambiental competente, observado, em todo caso, o Guia de Arborização Urbana do Município.
- § 3º Quando não for possível a compensação, na forma prevista no § 2º deste artigo, deverá haver a compensação, por meio de pagamento do valor equivalente às mudas que deveriam ser plantadas, conforme tabela de compensação prevista no Guia de Arborização Urbana do Município de Aquidauana/MS, e, nos casos omissos, conforme decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- § 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo para a supressão vegetal executada quando necessária para realização de obra pública, seja ela realizada pela Administração Direta ou Indireta ou ainda por empresas privadas em razão de licitação pública.



- § 5º O vegetal tombado que coloque em risco a população ou o patrimônio poderá ser suprimido após laudo assinado por técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberação do Secretário Municipal do Meio Ambiente, caso em que deverá ser realizado o seu destombamento.
- § 6º O Município de Aquidauana/MS priorizará, no planejamento anual da arborização urbana, as regiões que receberem obras com significativa remoção vegetal.
- § 7º Os recursos oriundos das compensações ambientais serão depositados em conta específica.
- Art. 47. O empreendedor deverá apresentar e executar, após aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o projeto de arborização, nos termos da Guia de Arborização Urbana de Aquidauana, quando da realização de obras de construção ou de ampliação de vias públicas, localizadas no interior de seu empreendimento, independentemente da compensação estabelecida pelo artigo anterior desta Lei Complementar.
- Parágrafo Único. Aplica-se a exigência do projeto de arborização estabelecida *no* caput deste artigo às obras de construção ou de ampliação de vias públicas urbanas executadas ou contratadas pelo Município de Aquidauana/MS.
- Art. 48. Nos casos enquadrados neste Capítulo, é obrigatório, sempre que possível, o aproveitamento do material lenhoso ou da madeira para fins mais nobres, sendo que o material inaproveitável deve ser destinado às áreas de recepção disponibilizadas pelo Município, sem prejuízo do disposto no art. 51 desta Lei.

CAPÍTULO V Da Declaração de Imunidade ao Corte

- Art. 49. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, ouvido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, por motivo de sua localização, de sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.
- § 1º. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao órgão ambiental municipal que justifique a sua proteção.
- § 2º. O Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, ouvido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderá também:
- I proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das





populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

- II estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais em âmbito do Município de Aquidauana.
- Art. 50. Compete ao órgão ambiental municipal analisar a procedência e viabilidade da solicitação e emitir parecer conclusivo.
- § 1º. Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, salvo situações excepcionais, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.
- § 2º. Qualquer processo de solicitação de declaração de imunidade ao corte, sob pena de caducidade, deverá ser analisado no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis.
- § 3º. Compete ainda ao órgão ambiental municipal dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO VI Da Gestão de Resíduos da Arborização Urbana

- Art. 51. Fica instituída a Gestão de Resíduos da Arborização Urbana, em âmbito municipal, que tem por finalidade dar adequada destinação e otimizar a utilização dos resíduos orgânicos oriundos da supressão, corte, remoção e poda das árvores localizadas em logradouros públicos executados pelo Município de Aquidauana ou mediante autorização, inclusive daquelas removidas direta ou indiretamente pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, saneamento básico e telefonia, bem como daquelas provenientes de áreas verdes, unidades de conservação e parques, administrados pelo Poder Público Municipal de Aquidauana, primando pela proteção ambiental e economicidade do patrimônio público.
- § 1º Não se aplica o presente Capítulo às arvores localizadas em imóveis particulares.
- § 2º Os serviços de supressão, transplante e poda realizados por terceiros, mediante autorização do Município, deverão ser notificados à Secretaria responsável, com os locais e horários em que os serviços serão executados, ficando a cargo diretamente do terceiro o transporte dos Resíduos da Arborização Urbana ao local designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem custos para o Município de Aquidauana.
- § 3º A Gestão de Resíduos da Arborização Urbana tem por objetivo, mediante o aproveitamento do material referido no *caput* deste artigo:







Procuradoria Jurídica do Município

- I gerar beneficios econômicos e ambientais;
- II reduzir o desmatamento; e
- III contribuir para aumentar a vida útil dos aterros.
- § 4º Para atingir os objetivos da Gestão de Resíduos da Arborização Urbana, poderão ser implementadas, dentre outras, as seguintes condutas:
- I transformação dos resíduos de podas de árvores em combustíveis e lenha para utilização em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias, lareiras e semelhantes conforme as necessidades de estabelecimentos comerciais;
- II aproveitamento das madeiras em confecção de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive domésticos; e
- III utilização de folhas e galhos finos para criação de adubos e o reaproveitamento em praças e jardins da cidade.
- Art. 52. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Administração, administrará a Gestão de Resíduos da Arborização Urbana, e, para fins de armazenamento, utilização, venda e destinação dos resíduos, fará seu manejo.
- § 1º Além da alienação dos resíduos, por meio de leilão, a Secretaria de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Administração, fará, conforme o caso, o aproveitamento dos resíduos em condições de uso para criação de mobiliário, como assentos, cabos de ferramentas e utensílios em geral, uso como combustíveis para fornos e caldeiras, utilização para compostagem, cujo adubo produzido será aplicado em praças, jardins, viveiros, áreas verdes e hortas comunitárias ou escolares.
- § 2º A Secretaria de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Administração, manterá controle do armazenamento e da utilização dos resíduos descritos nesta Lei, devendo preparar relatórios mensais com a indicação da quantidade e do volume da madeira armazenada e empregada, e da quantidade e destinação dos produtos.
- Art. 53. O Poder Executivo poderá celebrar acordos de colaboração com instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, ou ainda Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, relacionadas ao meio ambiente, desde que, em qualquer dos casos, a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, acordos os quais estipularão as condições a serem firmadas para o seu aprimoramento técnico e científico.

Parágrafo único. Quando não houver aproveitamento do cepilho na forma prevista no § 1º do artigo anterior, nem interesse por parte das instituições previstas no *caput* e tão



T



pouco o aproveitamento na forma do artigo anterior, o Município poderá destiná-lo para a iniciativa privada, desde que devidamente demonstradas tais situações, bem como a prevalência do interesse público, e que a conservação, o cuidado, o transporte e o estoque fiquem a cargo diretamente do destinatário, sem custos para o Município de Aquidauana.

Art. 54. Caso a pessoa física ou a empresa contratada para o corte, remoção e poda de árvores deixe de destinar corretamente os resíduos da arborização urbana, será aplicada multa, podendo a empresa, a critério da autoridade competente, perder sua autorização para a prestação dos serviços, sem prejuízo da responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa.

TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

- Art. 55. Os procedimentos administrativos para realização de serviços de poda, supressão e transplante de árvores em área pública no território do Município de Aquidauana será disciplinado, por ato do Poder Executivo, ouvido Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com observância do disposto nesta Lei.
- Art. 56. A manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente acerca das autorizações previstas nesta Lei, correspondentes à supressão, transplante ou poda, deverá ocorrer no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o protocolo da documentação exigida pela legislação.
- Art. 57. Nos casos em que um espécime vegetal localizado em área pública ofereça risco de dano iminente com ameaça à integridade física de pessoas ou de prejuízo ao patrimônio, e transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem execução, pelo Município, do serviço solicitado, o informante ou denunciante poderá realizar o manejo vegetal necessário, sob sua responsabilidade, desde que o laudo técnico apresentado ao órgão competente comprove a enfermidade do vegetal e a necessidade do manejo para eliminação do perigo.

CAPÍTULO II Do Credenciamento

Art. 58. As empresas especializadas ou profissionais autônomos especializados interessados na prestação dos serviços descritos nesta Lei, deverão se credenciar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, demonstrando, conforme o caso, o preenchimento, no mínimo, das seguintes condições:

I - possuir sede administrativa ou filial estabelecida no Município;





Procuradoria Juridica do Municipio

- II dispor de equipamentos adequados para a execução dos serviços;
- III possuir profissionais com treinamento específico para a execução dos serviços;
- IV obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho, sendo responsáveis por qualquer eventualidade;
- V observar rigorosamente os laudos técnicos expedidos, quando da execução dos serviços contratados;
- VI possuir equipamentos de sinalização e de segurança, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. As empresas ou profissionais autônomos especializados acionadas pelos munícipes deverão firmar termo de responsabilidade civil por quaisquer danos causados durante a execução dos serviços, assumindo a obrigação por indenizações e reparos que se fizerem necessários, nos prazos e condições determinados pela legislação pertinente.

- Art. 59. Após a conclusão dos serviços, a empresa ou profissionais autônomos especializados fornecerá nota fiscal da execução do serviço ao munícipe, que a encaminhará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para o encerramento do processo.
- Art. 60. Uma vez autorizada a realização de poda ou supressão de árvores por empresas ou profissionais autônomos especializados credenciados, em casos de danos causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o proprietário e o responsável técnico solidariamente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do poder público quaisquer responsabilidades.
- Art. 61. Todo o resíduo vegetal proveniente do serviço executado na forma deste capítulo deverá ser destinado ao local designado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo do disposto no art. 51.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 62. A fiscalização e vistorias relativas às árvores, plantas e outras espécies vegetais na área pública do Município de Aquidauana/MS, assim como do disposto na presente Lei Complementar, serão executadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de seus agentes.

Malar



Art. 63. A vistoria, os laudos e pareceres técnicos, autorizações e semelhantes, relativos a árvores e outras espécies vegetais, serão emitidos por portador de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

I - agronomia;

II - engenharia florestal;

III - engenharia ambiental;

IV - biologia;

V - outras, com pós-graduação na área florestal.

Parágrafo único. O laudo técnico, quanto seus requisitos mínimos, será regulamentado por meio de ato do Poder Executivo, ouvido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 64. A fiscalização poderá ser executada por técnicos com segundo grau completo de escolaridade, designados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para tal tarefa.

CAPÍTULO II Das Penalidades

Art. 65. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - apreensão do produto:

VI - embargo da obra ou atividade;

 VII - cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo;



VIII - suspensão temporária do credenciamento;

- IX suspensão definitiva do credenciamento;
- § 1º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.
- § 2º. A avaliação da reparação do dano causado, por meio de pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provado, será elaborada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e constará por escrito no processo administrativo correspondente.
- § 3º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.
- § 4º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.
- Art. 66. Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, na forma do artigo anterior:
- I seu autor material;
- II o mandante;
- III o proprietário do imóvel quando a infração ocorrer no âmbito de sua propriedade;
- IV quem, de qualquer modo, cometer, concorrer para a prática da infração ou delas se beneficiar.
- Art. 67. O responsável pela infração deve ser multado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- § 1º. As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.
- § 2º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- § 3°. A multa será em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, nos casos de:
- a) reincidência da infração;





- b) a poda, o corte, a supressão, a remoção ou dano ser realizado no período noturno, fins de semana ou feriados.
- § 4º. No caso de cortes, remoção ou supressão não autorizados, a penalidade deve ser por árvore.
- § 5º. No caso de cortes não autorizados, o infrator será obrigado, além do pagamento da multa, a plantar outra árvore da espécie em local indicado pelo órgão ambiental municipal, em conformidade com o Guia de Arborização Urbana, ou sua devida compensação ambiental.
- § 6°. Às empresas ou profissionais autônomos especializados credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana, no que lhe competem, serão aplicadas as penalidades dos incisos VIII e IX do artigo 65, conforme a gravidade da falta, sem prejuízo de demais responsabilidades.
- § 7º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.
- § 8º. Nos dispositivos desta Lei que não tenham indicação expressa de penalidade aplica-se o valor da multa determinado no parágrafo único do art. 77 desta Lei
- Art. 68. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
- I a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III a capacidade econômica do infrator, no caso de multa.
- § 1º. A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente as penalidades pecuniárias poderão ser convertidas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator, podendo-se, optar pela transformação do valor do auto de infração em doação de mudas, de equipamentos ou materiais, a serem usados nas ações de controle ambiental, ou por prestação de serviços em ações ambientais.
- § 2°. Perderá o benefício da conversão na forma do parágrafo anterior, o infrator que não cumprir com a obrigação imposta, devendo-se proceder a execução da multa em sua integralidade.





- Art. 69. Fica o Poder Público autorizado, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito do Município, a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para poda, supressão ou transplante de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas nesta lei.
- Art. 70. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente procederá o embargo de qualquer atividade ou obra que esteja causando danos ambientais, sem a devida autorização deste órgão, independente de outras penalidades previstas nesta lei.
- Art. 71. Poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de seus agentes, solicitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções, em especial para o cumprimento do disposto do art. 69 e 70 desta Lei.

CAPÍTULO III Do Procedimento Infracional

- Art. 72. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.
- Art. 73. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
- I 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação, endereçando ao Secretário Municipal do Meio Ambiente;
- II 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- III 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior, endereçando ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- IV 05 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.
- Art. 74. Quando da notificação, nos termos estabelecidos nesta Lei, o agente do dano, seu preposto ou o proprietário do imóvel terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para comparecer junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para prestar esclarecimentos prévios.
- § 1º. Após o comparecimento do notificado e confirmada a infração ambiental, será lavrado auto de infração, quantificado de acordo com o previsto nesta Lei.





- § 2º. No caso do não comparecimento do infrator após a emissão da notificação ou a ineficácia da notificação, fica autorizado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a emitir o auto de infração que será encaminhado via Aviso de Recebimento AR, ou quando do desconhecimento, incerteza ou inacessível o lugar do paradeiro do infrator ou ainda suspeita de sua ocultação, o auto de infração será publicado em Diário Oficial do Município, mantendo-se os prazos de defesa.
- § 3º. No caso de flagrante infração ambiental, será lavrado o auto de infração no local onde esteja ocorrendo tal situação, de imediato, isentando-se a necessidade da notificação.
- § 4º Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração, o servidor público lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.
- § 5º A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados em modelo específicos pelos servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e deverão ser assinados por quem lavrou e pelo infrator.
- Art. 75. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.
- Art. 76. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO IV Dos Valores

- Art. 77. O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Fiscal do Município de Aquidauana UFMA, nas seguintes hipóteses:
- I plantio em calçadas de espécime que comprometa a acessibilidade dos pedestres e sua segurança, ou que comprometa a biodiversidade local: de 130 (cento e trinta) a 150 (cento e cinquenta) UFMAs;
- II plantio de espécime em desconformidade com o Guia de Arborização Urbana: de 130 (cento e trinta) a 150 (cento e cinquenta) UFMAs;





Procuradoria Jurídica do Município

 III - plantio de espécime proibida e/ou inadequada: de 150 (cento e cinquenta) a 180 (cento e oitenta) UFMAs;

IV - poda de espécime, sem autorização do órgão ambiental competente: de 150 (cento e cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFMAs;

V - poda de espécime, sem autorização do órgão ambiental competente, e houver morte do vegetal:

- a) árvore com DAP inferior a 0,20 m (vinte centímetros): de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) UFMAs;
- b) árvore com DAP superior a 0,20 m (vinte centímetros): de 250 (duzentos e cinquenta) a 350 (trezentos e cinquenta) UFMAs;
- VI poda excessiva ou drástica de espécime, sem autorização do órgão ambiental competente: de 180 (cento e oitenta) a 280 (duzentos e oitenta) UFMAs;
- VII Supressão de espécime sem autorização do órgão ambiental competente:
- a) árvore com DAP inferior a 0.20 m (vinte centímetros): de 300 (trezentos) a 400 (quatrocentos) UFMAs;
- b) árvore com DAP superior a 0.20 m (vinte centímetros): de 350 (trezentos e cinquenta) a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFMAs;
- VIII transplante de espécime, sem autorização do órgão ambiental competente: de 250 (duzentos e cinquenta) a 350 (trezentos e cinquenta) UFMAs;
- IX supressão de espécime imune ao corte em desacordo com esta Lei: de 450 (quatrocentos e cinquenta) a 600 (seiscentos) UFMAs;
- X -não destinar corretamente os resíduos da arborização urbana: de 50 (cinquenta) a 180 (cento e oitenta) UFMAs;
- XI transitar e/ou estacionar veículo de qualquer natureza sobre jardim e demais espécimes da arborização urbana, sem autorização do órgão ambiental competente: de 50 (cinquenta) a 180 (cento e oitenta) UFMAs;
- XII instalar coretos, palanques, palcos, estandes, barracas e demais estruturas para eventos, que venha a causar algum tipo de dano, em jardins e/ou na arborização pública, sem autorização do órgão ambiental competente: de 60 (sessenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFMAs;

Alla



XIII - fixar faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas ou utilizar a árvore em local público para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, bem como qualquer tipo de pintura, que venha a causar algum tipo de dano, na arborização pública, sem autorização do órgão ambiental: de 60 (sessenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFMAs;

XIV - não observar, quanto ao credenciamento, qualquer exigência determinada por esta Lei: de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) UFMAs;

XV – descumprir qualquer exigência determinada por esta Lei Complementar e sido pelo órgão competente notificado para regularizar, corrigir e/ou adotar medidas ambientais, não atender, no prazo concedido, a essa notificação: de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) UFMAs;

Parágrafo único. Nos casos descritos nesta Lei Complementar que não tenham indicação expressa de penalidade, o valor da multa será fixado no regulamento desta Lei, ouvido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo o mínimo de 50 (cinquenta) e o máximo de 600 (seiscentos) UFMAs.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. O Município poderá instituir um fundo específico destinado ao planejamento e à execução da arborização urbana, para administrar e aplicar as receitas oriundas desta Lei nesta finalidade.

Parágrafo único. Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o *caput*, os valores serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, devendo ser aplicados em ações e projetos relacionados à arborização urbana do Município.

- Art. 79. Fica instituída, em todo o território municipal, a "Festa Anual das Árvores", também denominada "Dia da Árvore", anualmente comemorada no dia 21 de setembro.
- § 1°. A "Festa Anual das Árvores" tem por objetivo difundir ensinamentos sobre a conservação das espécies arbóreas e estimular a prática de tais ensinamentos, bem como divulgar a importância das árvores no progresso do Município de Aquidauana e no bemestar dos cidadãos.
- § 2º. As comemorações ficarão a cargo das Secretarias Municipais de Meio Ambiente em conjunto com outras Secretarias.
- Art. 80. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.





Procuradoria Jurídica do Município

Art. 81. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 82. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 109 da Lei nº 599, de 18 de março de 1971 e o art. 62 da Lei nº 2.548/2017, de 12 de dezembro de 2017.

Aquidanana/MS, 03 de fevereiro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ

Procurador Jurídico do Município



Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar n.º 001/2020

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º __/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Aquidauana/MS, e dá outras providências".

As regras instituídas por este Projeto de Lei Complementar têm inspiração na Lei Complementar nº 184/2011 do Município de Campo Grande/MS, na Lei Complementar nº 087/2010 do Município de Bonito/MS, na Lei Complementar nº 757/2015 do Município de Porto Alegre/MS, na Lei nº 9.806/2000 do Município de Curitiba/PR e Leis nº 10.510/2017 e 10.590/2018, ambas do Município de Maringá, e visa suprimir uma lacuna legislativa no âmbito do meio ambiente presente no Município de Aquidauana/MS quanto ao tratamento normativo adequado as espécimes arbóreas e seu manejo.

Ademais, visa regulamentar o aproveitamento dos resíduos orgânicos oriundos de podas, cortes e supressões de árvore realizadas no âmbito do Município e que podem representar benefícios econômicos e ambientais para a sociedade aquidauanense. Os resíduos orgânicos atualmente são tratados como lixo comum, sendo que podem se transformar em adubo e matéria-prima.

Deste modo, este tipo de iniciativa precisa ser previsto em forma de Lei, visando o cumprimento compulsório desta importante medida.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, na forma do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, e art. 144, do Regimento Interno desta Casa, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

Aquidauana/MS, 03 de feyereiro de 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO Prefeito Municipal de Aquidauana



HEBER SEBA QUEIROZ Procurador Jurídico do Município



Procuradoria Jurídica do Município

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capitulo I - Disposições Preliminares (arts. 1º a 2º)

Capítulo II - Das Definições (art. 3º)

Capítulo III - Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana (art. 4º)

Capítulo IV - Das Competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (art. 5°)

TÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I - Da Arborização Pública (arts. 6º a 8º)

Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente (art. 9°)

Capítulo III - Do Sistema de Áreas Verdes (art. 10 a 13)

TÍTULO III - DA ORDEM PÚBLICA

Capítulo I - Do Trânsito Público (arts. 14 a 15)

Capítulo II - Das Construções, Loteamentos e Vias Públicas (arts. 16 a 26)

TÍTULO IV - DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I - Dos Critérios para Arborização (arts. 27 a 28)

Capítulo II - Da Produção de Mudas e Plantios (arts. 29 a 32)

Capítulo III - Da Proteção à Arborização Existente (arts. 33 a 34)

Capítulo IV - Das Podas, Supressões, Transplantes e Compensações Ambientais (arts. 35 a 48)

Subseção I - Das Podas (arts. 35 a 38)

Subseção II - Da Supressão (arts. 39 a 42

Subseção III - Do Transplante (arts. 43 a 45

Subseção IV - Da compensação ambiental (arts. 46 a 48

Capítulo V - Da Declaração de Imunidade ao Corte (arts. 49 a 50)

Capítulo VI - Da Gestão de Resíduos da Arborização Urbana (arts. 51 a 54)

TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 55 a 57)

Capitulo II - Do Credenciamento (arts. 58 a 61)

TÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I - Da Competência (arts. 62 a 64)

Capítulo II - Das Penalidades (arts. 65 a 71)

Capítulo III - Do Procedimento Infracional (arts. 72 a 76)

Capítulo IV - Dos Valores (arts. 77)

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Arts. 78 a 82